



INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI DE DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Poliana Demétrio Costa¹
Raimundo Nonato Silva dos Santos²
Elaine Cristina Bianchi³

Resumo: Há vários anos o Brasil tem sofrido com a crise econômica, prova disso são as altas taxas de desemprego e um crescimento econômico muito baixo, e com o intuito de reverter esta situação, o atual governo sancionou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera Leis de diversas áreas do direito, trazendo melhora para o ambiente de negócios nacional, modernizando e facilitando a relação entre empreendedores e Poder Público. A lei 13.874/2019 traz alterações que desburocratizam e favorecem o ambiente de negócios. A lei traz declaração com 10 direitos de liberdade econômica, como o direito de toda pessoa desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica (como licenças, autorizações, inscrições e alvarás exigidos como condição prévia para o exercício de atividade econômica) e gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício dessa atividade, é responsável por definir normas que protegem a livre iniciativa de atividades econômicas e diminui a participação do Estado como agente de intermediação e regularização, o seu texto tem o objetivo de minimizar a burocracia na criação de empresas e incentivar o desenvolvimento do mercado como um todo, eliminando, por exemplo, a necessidade de licenças para atividades de baixo-risco e separando os bens de pessoas físicas e jurídicas em caso de ações judiciais.

Palavras chave: autonomia, liberdade econômica, desburocratização.

Abstract: Brazil has been suffering from the economic crisis for several years, proof of this are the high unemployment rates and very low economic growth, and in order to reverse this situation, the current government sanctioned the Declaration of Rights for Economic Freedom. of Economic Freedom and amends Laws in various areas of law, bringing improvements to the national business environment, modernizing and facilitating the relationship between entrepreneurs and government. Law 13.874 / 2019 brings changes that reduce bureaucracy and favor the business environment. The law provides a declaration with 10 rights of economic freedom, such as the right of every person to develop low-risk economic activity without the need for public acts of economic activity release (such as concessions, authorizations, registrations and permits required as a precondition for the exercise of economic activity) and enjoy the presumption of good faith in the acts performed in the exercise of such, is responsible for defining the rules that protect the free enterprise of economic activities and participate in the participation of the State as an intermediation and regularization agent, its text has the objective of minimizing bureaucracy in the creation of companies and encouraging the development of the market as a whole, eliminating, for example, the need for licenses for low-risk activities and separating the assets of individuals and companies in case of lawsuits.

Keywords: autonomy, economic freedom, de-bureaucratization.

¹ Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, polianacosta1487@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, nonatorr@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, ecbelaine@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Em 2019 foi editada no Brasil a Medida Provisória n. 881, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, revogando artigos de diversas leis ordinárias e alterando institutos jurídicos no Código Civil. Essa mudança repentina causou perplexidade na comunidade jurídica, o que levou à mobilização para o aperfeiçoamento desse texto legal antes de sua conversão na Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Devido aos maus costumes do sistema político brasileiro, correu-se o risco de se ter criado uma declaração repentina de direitos, caso não fosse convertida em lei ordinária em tempo hábil.

Diante disto, o objetivo desse trabalho é o de analisar as inovações advindas com a “Lei da Liberdade Econômica”, e avaliar as consequências das alterações facilitaram a abertura de empresas.

Nos últimos anos o Brasil tem sofrido com a crise econômica que nos assola o mundo, principalmente os países emergentes. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de entender as mudanças ocorridas e como essas mudanças pode contribuir para a melhoria da economia do Brasil, com o objetivo de melhorar este cenário, a Lei 13.874/2019 trouxe consigo autonomia para o empreendedor, mais facilidade e menos burocracia. Dentre elas estão a concessão de alvarás para empresas que exercem atividades de baixo risco, desta forma elas não precisam de autorização para poder começar. Tivemos o registro automático dentro das juntas comerciais, ou seja, sem a necessidade de passar pelas mãos dos servidores. Liberou o descarte de documentos após estes serem digitalizados etc.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica melhora o ambiente de negócios nacional, modernizando e facilitando a relação entre empreendedores e Poder Público.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa bibliográfica, com o objetivo de obter o máximo de informações do assunto. Segundo Gil, (2006, p. 44), a pesquisa bibliográfica é a que trabalha com textos, livros, artigos de jornal e/ou revistas manuscritos. Esta pesquisa é orientada para reconstrução de teorias, quadros de referência, condições da realidade, polêmicas e discussões pertinentes.



A obtenção dos dados foi realizada por intermédio de sítios eletrônicos governamentais, em análise a Lei 13.874/2019 que trouxe importantes alterações às Leis: nº 10.406/02, 12.682/12, 6.015/73, 8.934/94 e o Decreto-lei nº 5.452/43, além de serem observadas as principais inovações pela lei em estudo bibliográfico.

3 LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Para abordar sobre as principais alterações e inovações trazidas pela Lei nº 13.874/19, foi necessário recorrer à uma breve apresentação sobre a atual situação econômica do Brasil; destacar o ponto chave da Liberdade econômica que é a mencionada Lei; estudar os princípios constitucionais, aqui apresentados pelos princípios políticos constitucionais e jurídicos-constitucionais; aqui representados pelos princípios políticos constitucionais e jurídicos-constitucionais.

3.1 Principais inovações advindas da Lei de Liberdade Econômica

A Lei nº 13.874 foi publicada em 20 de setembro de 2019 para instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias de livre mercado, além de alterar diversos diplomas legais, dentre eles o Código Civil, a Lei que regulamenta as Sociedades por Ações (6.404/76), a Lei de Registros Públicos (6.015/73) e a Consolidação das Leis do Trabalho. As principais inovações advindas com a Declaração da Liberdade Econômica foram: Princípios da Lei da Liberdade Econômica, registro de ponto, Alvará e licenças de operação e funcionamento, fim do Sistema e-Social, carteira de trabalho eletrônica, documentos públicos digitais, abuso do Poder Regulatório, desconsideração da personalidade jurídica.

3.1.1 Principais alterações na Lei de Liberdade Econômica

Com a chegada da nova lei de liberdade econômica, tivemos algumas alterações significativas e que merecem atenção:

a) Princípios na Lei de Liberdade Econômica

Os princípios da Declaração de Liberdade Econômica estão disciplinados pelo artigo 2º da 13.874/2019, que dispõe:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.





Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (BRASIL, 2019).

Merecendo especial destaque, dada a posição que ocupa na ordem constitucional brasileira, a livre iniciativa tem o seu âmbito de proteção alargado, acolhendo o que podem ser chamadas de liberdades parciais, a saber, a liberdade econômica e a liberdade de concorrência, ambas coordenadas por fins sociais.

b) Registro de ponto

O §2º do artigo 74 da CLT, que previa a obrigatoriedade de registro de ponto para os estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores, foi alterado pela Lei da Liberdade Econômica, expondo que:

Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (BRASIL, 2019, Art. 2º).

Assim, a anotação de horários de entrada e saída passou a ser exigida para empresas com mais de 20 funcionários. Segundo JUNIOR (2020) “o controle de ponto por exceção será autorizado por acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

c) Alvará e licenças de operação e funcionamento

Outro ponto muito importante da nova lei, foi a liberação do funcionamento de atividades de baixo risco, que é basicamente o pequeno comércio, sem necessidade de atos prévios dos órgãos públicos.

O Artigo 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, prevê no inciso I:

São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (BRASIL, 2019, Art. 3º).

d) Fim do Sistema e-Social

O Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, o e-Social, foi instituído para unificar dados previdenciários e trabalhistas de trabalhadores e de



empregadores, com a Lei da Liberdade Econômica ele foi substituído por um sistema mais simples. O artigo 16 da lei 13.874/2019 estabelece a substituição do e-Social:

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais. (BRASIL, 2019, Art. 16).

Segundo MOREIRA (2020) o sistema digital atual utilizado é a REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

d) Carteira de trabalho eletrônica

A Lei da Liberdade Econômica trouxe a desburocratização e informatização, o que se pode constatar, também, nas novas carteiras de Trabalho que serão emitidas em meio eletrônico e com o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para identificação única do empregado.

Pela nova regência normativa, a CTPS será emitida pelo Ministério da Economia (que absorveu, em sua estrutura, o Ministério do Trabalho), "preferencialmente por meio eletrônico" (art. 14, caput, CLT). Os novos dispositivos legais enfatizam que os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão fixados pelo Ministério da Economia (art. 15, c./c. art. 13, § 2º, e art. 14, caput, todos da CLT), "privilegiada a emissão em formato eletrônico" (art. 15, caput, in fine, CLT). (DELGADO, 2020).

Conforme dispõe o artigo 29, §8º da Lei 13.874/2019, a partir da admissão os empregadores terão cinco dias úteis para fazer as anotações na CTPS e "O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação".

e) Documentos públicos digitais

Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo



valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Com isso, segundo MOREIRA (2020), o documento público digitalizado terá valor jurídico e probatório tanto quanto o documento original.

f) Abuso do Poder Regulatório

A fim de garantir a livre iniciativa foi estabelecido pela Lei o dever da administração pública de evitar o abuso regulatório que possa afetar a exploração da atividade econômica, na forma do artigo 4º e seus incisos. Dentre outras situações, os dispositivos vedam a criação de reserva de mercado que favoreça um grupo econômico ou profissional em detrimento dos concorrentes, proíbem regras que impeçam a entrada de competidores no mercado e a solicitação de certidões não previstas em lei. Ficou expressamente proibida a exigência de especificação técnica desnecessária e a redação de enunciados que “[...] impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco”.

g) Desconsideração da personalidade jurídica

O artigo 7º da Lei da Liberdade Econômica alterou, ainda, o artigo 50 do Código Civil, que aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2019, Art. 50).

Assim, salvo nos casos previstos, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios, associados, instituidores ou administradores.

h) Fundos de investimento

A Lei nº 13.874/2019 estabeleceu modificações nas regras referentes aos fundos de investimento. Para tanto, o Código Civil contou com mais um capítulo, abrangendo os artigos 1.368-C a 1.368-F. Até então, as regras dispostas nos artigos 1.314 a 1.358-A do Código Civil eram aplicadas aos condomínios em geral e utilizadas para os fundos de investimento.



Inicialmente a Lei esclarece que “O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza” (art. 1368-C do CC). (XAVIER, PINTO, 2020). Com a mudança ficou determinado que “O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros”. (MOREIRA, 2020).

i) Negócios jurídicos

A nova Lei modificou o artigo 113 do Código Civil determinando uma nova visão para os negócios jurídicos, porquanto as partes podem pactuar livremente as regras de interpretação, desde que observada a função social do contrato e, nas relações privadas, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

A modificação das regras dos contratos, sejam civis ou empresariais, é aplicável quando acontecem situações imprevisíveis que tornam o contrato excessivamente oneroso, resultando em desequilíbrio da relação jurídica, materializando a teoria da imprevisão.

4 CONSIDERAÇÕES

A lei 13.874/19 trouxe consigo autonomia para empreendedor, mais facilidade e menos burocracia. Dentre elas estão a concessão de alvarás para empresas que exercem atividades de baixo risco, desta forma elas não precisam de autorização para poder começar. Liberou o descarte de documentos após estes serem totalmente digitalizados. Pode-se perceber que a nova lei apreSENTA uma série de boas intenções, que farão parte da coleção de outras normas sobre o mesmo tema. Podemos esperar que serão eficazes as regras para eliminação de custos de transação com certidões, registros e cadastros, assim como a obrigatoriedade da coerência de comportamento na tomada de decisões, no sentido de proteção da boa-fé do particular e proibição do abuso do direito no poder regulamentar de atividades econômicas, através da análise do impacto regulatório. Mais eficazes talvez sejam as alterações que, por intermédio desta Lei, se fizeram em leis especiais, como nos casos relacionados a Juntas Comerciais, cobrança de tributos, registros eletrônicos e digitalização de documentos públicos e privados. Em suma, será essa reforma legislativa facilitar a vida de quem pretende exercer atividades econômicas, em vez de evocarem direitos e garantias da Lei da Liberdade Econômica.



REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 13.774, de 20 de Setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 21/10/2021;

BRASIL. Ministério da Economia. **Resolução n. 51, de 11 de junho de 2019.** Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, Edição 112, Seção 1, p. 30, 12 jun. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755>>. Acesso em: 18/10/2021.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Artigo “**A tal “lei da liberdade econômica”**”. São Paulo: 2019;

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª Ed São Paulo: Atlas, 2006;

LOUREIRO, Caio de Souza. **A afirmação e os conflitos dos princípios no ordenamento jurídico.** Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 4, n. 36, fev. 2004, p. 3374-3383.

MOUREIRA, E., **Principais inovações advindas da Lei da Liberdade Econômica.** Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/principais-inovacoes-advindas-da-lei-da-liberdade-economica;> >. Acessado em 22/10/2021.

NETO, E.P.M.; JR, O.L.R.; LEONARDO, R. X.; **Comentários à Lei da Liberdade Econômica – LEI 13.874/2019.** São Paulo, SP; Thomson Reuters Brasil 2020.

SOLUÇÕES JURÍDICAS, E. Disponível em: <<https://ejur.com.br/blog/o-que-e-a-medida-provisoria-da-liberdade-economica/>>. Acessado em 22/10/2021.

